



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 1º. FICA DENOMINADA “PRAÇA SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA”, O ESPAÇO PÚBLICO DESTINADO AO LAZER E RECREAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA FRANCISCO PEREIRA LAGO, BAIRRO JADERLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessados:

VEREADOR DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO (DIEGO SALIBA)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 015/2022, de 15 de Março de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (12ª SESSÃO ORDINÁRIA)	29	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	04	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	04	2022
AO PLENÁRIO (18ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por maioria)	03	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	03	05	2022
AO PLENÁRIO (19ª SESSÃO ORDINÁRIA (ITINERANTE) – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	05	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	05	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input checked="" type="checkbox"/> 1ª <input type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> Única Votação, na data de 03/05/2022	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input type="checkbox"/> 1ª <input checked="" type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> Única Votação, na data de 05/05/2022		
Presidente	Presidente		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

PROJETO DE LEI Nº 015/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 101/2022
EM, 15/03/2022
Maria Perpetuo
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Dispõe sobre a denominação de Praça Pública e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada “Praça Sebastião Fernandes da Silva”, o espaço público destinado ao lazer e recreação, localizada na rua Francisco Pereira Lago, bairro Jaderlândia, no Município de Castanhal.

Art. 2º O Poder Executivo ficará responsável de tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 15 dias do mês de março do ano 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
05/05/2022

Vereadora: Maria de Jesus

DIEGO SALIBA
VEREADOR- PDT

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª

() Única Votação, na data de
03/05/2022

VER. REGINALDO MOTA
Câmara dos Vereadores de Castanhal

Presidente

Rua Major Wilson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190

Fone: (91) 98510-7146

E-mail: vereadordiegosaliba@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

JUSTIFICATIVA

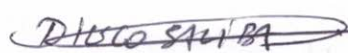
Sebastião Fernandes da Silva, filho de Clovis Portela e Josefa Silva, nasceu no dia 02 de fevereiro de 1938 em Castanhal/PA. Trabalhou muitos anos como funcionário público deste município, um bom marido e amigo para a senhora Vandecila Monteiro da Silva, o qual foi casado há 60 anos. Era conhecido pelos seus amigos e familiares como “SABAZINHO DA SUCAM”.

Infelizmente aos 83 anos de idade, foi infectado com o vírus da Covid-19 e veio a falecer no dia 30 de janeiro de 2021, deixando o seu legado como funcionário, amigo e pai de família para as futuras gerações. Fica o pedido para que saibamos reconhecer isso, para que a sua história seja conhecida e sirva de inspiração para outros homens e mulheres nas gerações futuras que não tiveram o privilégio de conhecê-lo.

E com esse legado que apresento esta justa homenagem a qual será denominar a “Praça Sebastião Fernandes da Silva”, o espaço público destinado ao lazer e recreação, que é localizado na rua Francisco Pereira Lago, no bairro Jaderlândia e até então sem um nome específico e registrado.

Ante o exposto, acreditamos ser de extrema relevância o presente Projeto de Lei, razão pela qual venho clamar aos nobres pares desta Casa de Leis, que o aprovem em todos os seus termos.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 15 dias do mês de março do ano 2022.


DIEGO SALIBA
VEREADOR- PDT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA

CPF
024.260.722-53

MATRÍCULA

067694 01 55 2021 4 00042 061 0028367 80

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 82 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Castanhal-PA	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 6186827 SSP/PA emitido em 13/02/2007	SELETOR Sim
------------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de CLOVIS PORTELA DA SILVA, falecido e de JOSEFA FERNANDES DA SILVA, falecida. Residência do falecido. Travessa Índio Betan, nº 71, Saudade I, Castanhal-PA

DATA E HORA DE FALLECIMENTO Trinta de janeiro de dois mil e vinte e um, às 18h57min.	DIA 30	MÊS 01	ANO 2021
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALLECIMENTO
Associação Beneficente Espeedito Magalhães, Travessa Quintino Bocaiúva, 2022, Centro, Castanhal-PA

CAUSA DA MORTE
Choque Sepsico, Insuficiência Renal Aguda, Insuficiência Respiratória Aguda, Pneumonia, Doença de Parkinson, Arritmia Cardíaca

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Foi sepultado no Cemitério de São José, Castanhal/PA	DECLARANTE Vandecila Monteiro da Silva, RG nº 1348886 PC/PA, CPF/MF nº 739.443.942-91, profissão do lar, estado civil viúva, residente na Travessa Índio Betan, nº71, Saudade I, Castanhal/PA
---	--

NOME E Nº DO DOCUMENTO DO(S) MEDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Pela Dra Gabriela R V Melo, CRM 14033

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER
O falecido deixou viúva a Sra. VANDECILA MONTEIRO DA SILVA. Deixou filhos e bens. Não constam averbações à margem do termo

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	6186827	13/02/2007	SSP/PA	
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	001570291333	004/0004	Castanhal	PA

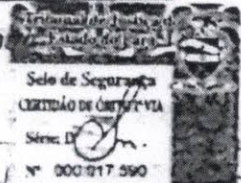
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do ofício
REGISTRO CIVIL DO CARTÓRIO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CASTANHAL
Oficial registrador
Nelcy Maranhão Campos
Município/UF
Castanhal-PA/www.cartoriocastanhal2.com
Endereço
Rua Senador Lemos, n. 266, bairro Centro
Telefone
(091) 3721-1999
E-mail
tab.freire@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Castanhal-PA, 03 de fevereiro de 2021.

Deisiele de Sousa Nóbis

Deisiele de Sousa Nóbis
Escritor Autorizada



ARPENBRASIL AA 019816424 BRP



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 440/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 015/2022

Autor: **Vereador Diego Saliba.**

Dispõe sobre a denominação de Próprio Público no Município de Castanhal, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 015/2022 de propositura do **Vereador Diego Saliba**, que dispõe sobre a denominação de Próprio Público no Município de Castanhal, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:


Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo. (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis Castanhalense.

O memorando enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

A iniciativa do Projeto em questão foi do **vereador Diego Saliba**, e realizado por meio de Projeto de Lei.

PL nº 015/2022	Fica denominada de <u>PRACA SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA – o Espaço público destinado ao lazer e recreação</u> , localizado na Rua Francisco Pereira Lago, Bairro Jaderlândia, no Município de Castanhal
----------------	--

Ademais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa municipal.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**.

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Vejamos o que dispõe o art. 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

XIII – Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Destarte, em análise aos objetos dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município e especificamente a denominação de via pública.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município**.

Posto isto, o Projeto de Lei nº **015/2022 de autoria do Vereador supracitado**, acompanha a determinação da Carta Republicana, da Constituição do Estado do Pará, e da **Lei Orgânica Municipal**, portanto, está

Zatoneque Baril W. S.
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 015/2022, de 15 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 1º. FICA DENOMINADA "PRAÇA SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA", O ESPAÇO PÚBLICO DESTINADO AO LAZER E RECREAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA FRANCISCO PEREIRA LAGO, BAIRRO JADERLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Autor: **Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Saliba)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.


É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Paula Cristina Titan Rebello
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro